



PROCESSO SELETIVO

ALUNO REGULAR 2027

CHAVE DE CORREÇÃO

CANDIDATO Nº	
--------------	--

ORIENTAÇÕES PARA A PROVA:

- a) O candidato não terá direito a consulta a nenhum material, nem mesmo à legislação seca, sob pena de eliminação;
- b) Não será admitido o uso de celulares, computadores portáteis ou de qualquer outro equipamento eletrônico que armazene, receba ou transmita informações;
- c) Serão eliminados os candidatos que recorrerem a qualquer material não autorizado pela Banca Examinadora ou não previsto no edital;
- d) Na mesa do candidato deverão permanecer somente caneta azul, este caderno de questões e o caderno de respostas;
- e) Este caderno de questões pode ser usado pelo candidato para rascunho;
- f) O candidato não deve identificar seu caderno de respostas. Antes do início da prova, cada candidato sorteará um código numérico que será disponibilizado pelo fiscal do PPGDIR/UFES, de maneira a impedir a identificação dos candidatos durante o processo de correção e de análise de recursos;
- g) O candidato não pode escrever seu nome neste caderno de questões e nem no caderno de respostas. Será eliminado o candidato que proceder a qualquer marcação em sua prova que possibilite sua identificação (por exemplo: traços, sublinhados, marcas, borrões, mudança de cores ou tonalidades das canetas *etc.*);
- h) É de responsabilidade do candidato marcar o código numérico sorteado no campo indicado acima e no campo próprio do caderno de respostas, assim como anotá-lo em rascunho pessoal e na lista de presença, pois os códigos não serão divulgados posteriormente;
- i) A prova deverá ser respondida exclusivamente com caneta esferográfica de tinta azul. O uso de outra cor de caneta será considerado identificação, assim como rabiscos e rasuras no caderno de respostas;
- j) A resposta à questão discursiva não poderá exceder ao limite previsto no caderno de respostas para cada questão. O que exceder ao limite não será corrigido;
- k) O candidato não poderá rasurar sua prova e nem utilizar corretivo (líquido ou em fita). Caso queira descartar palavra ou trecho o candidato deverá dar dois riscos sobre o que deseja eliminar. Esse espaço descartado será computado no total de linhas da resposta à questão discursiva;
- l) Será eliminado o candidato que redigir as questões dissertativas com caligrafia de difícil compreensão;
- m) Não será permitido o empréstimo de qualquer espécie de material entre os candidatos durante a realização da prova;
- n) Não será permitida qualquer forma de comunicação entre os candidatos durante a realização da prova, caso precise o candidato deve levantar a mão, que um de nossos fiscais irá até a mesa;
- o) A prova terá duração de 4 (quatro) horas e este caderno de questões só deverá ser aberto após o comando dos fiscais em sala. O candidato não poderá se ausentar da sala com este caderno, exceto se deixar a sala nos últimos 60 (sessenta) minutos da prova;
- p) Os três últimos candidatos deverão permanecer em sala aguardando a conclusão da prova para acompanharem o fechamento dos envelopes e assinarem a Ata de Sala; e
- q) O candidato poderá obter cópia digitalizada do seu caderno de respostas por solicitação ao e-mail pos.direito@ufes.br. ¹

QUESTÕES OBJETIVAS (0,25 ponto cada)

- Este primeiro bloco contém 20 (vinte) questões objetivas (verdadeiro/falso), com peso de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto cada, totalizando 5,00 (cinco) pontos.
- O candidato deverá analisar cada uma das assertivas a seguir, e assinalar, no caderno de respostas, V para VERDADEIRO e F para FALSO.
- Somente serão corrigidas as questões dissertativas (segundo bloco) dos candidatos que obtiverem a nota mínima 2,50 (dois e meio) pontos neste primeiro bloco, ou seja, que tenham o acerto mínimo de 10 (dez) questões objetivas. Caso o candidato não alcance a nota mínima de 2,50 (dois e meio) na primeira parte da prova (questões objetivas), haverá sua eliminação, não sendo efetuada a correção da segunda parte da prova (questões dissertativas).

01. No texto “Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*)”, Rodrigo Mazzei acolhe o entendimento de que o policentrismo está necessariamente relacionado aos litígios de difusão irradiada, razão pela qual somente se pode falar em litígio policêntrico quando a controvérsia envolver multiplicidade de sujeitos afetados, sendo inviável identificá-lo em conflitos que contem com apenas duas partes.

F

02. Para Gilberto Fachetti Silvestre e Eduardo Figueiredo Simões, no texto “A fruição antecipada de bens pelo herdeiro durante o inventário judicial: pontos controvertidos do parágrafo único do art. 647 do CPC”, tanto a condição de que o bem integre, ao término do inventário, a cota do herdeiro beneficiado quanto a assunção, por este, de todos os ônus e bônus decorrentes do exercício dos direitos de usar e fruir constituem consequências do deferimento da medida, e não requisitos para a sua concessão.

V

03. Para Ricardo Gueiros Bernardes Dias e Clivia Pereira Guzansky, a *ratio decidendi* pode ser identificada como as razões determinantes de questões jurídicas debatidas no processo, ainda que não sejam suficientes nem necessárias para determinar a decisão.

F

04. Na análise do sistema processual brasileiro, Hermes Zaneti Jr. demonstra que as Cortes Superiores (STF e STJ) exercem o case management institucional por meio da fixação de precedentes vinculantes, citando como exemplos a adoção de medidas estruturais (structural injunctions) pelo STF na ADPF 709 e a suspensão de ações individuais pelo STJ para a apreciação concentrada da tutela coletiva.

V

05. Para Tiago Figueiredo Gonçalves, não procede a ideia de que o fato negativo não possa ser objeto de prova, sendo plenamente possível apresentar uma afirmação do fato positivo contrário, muito embora reconheça que, em algumas hipóteses, a negativa relativa poderá ensejar prova diabólica.

V

06. Segundo Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, à luz do Tema 988 do STJ, a decisão interlocutória não prevista no rol do art. 1.015 do CPC torna-se preclusa sempre que a parte, vislumbrando urgência, opta por interpor agravo de instrumento, ainda que o tribunal venha a reputar o recurso incabível, pois a escolha pela via recursal imediata consome a faculdade de impugnar a questão em preliminar de apelação.

F

07. Segundo Rodrigo Mazzei, no texto “Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*)”, o art. 238 do CPC, diferentemente do dispositivo correspondente do CPC/1973, não restringe a citação à convocação de pessoa para compor o polo passivo, admitindo o chamamento de “interessado para integrar a relação processual”. Aplicada ao inventário (art. 626 do CPC), essa concepção impõe que, diante da possibilidade de a mesma pessoa ocupar mais de uma posição jurídica, a resposta à citação se efetue da forma mais colaborativa possível, cabendo a cada citado explicitar e demarcar seus interesses a partir de sua(s) posição(ões) jurídica(s).

V

08. Segundo Gilberto Fachetti Silvestre e Eduardo Figueiredo Simões, no texto “A fruição antecipada de bens pelo herdeiro durante o inventário judicial: pontos controvertidos do parágrafo único do art. 647 do CPC”, uma vez deferida a fruição antecipada de quotas societárias a determinado herdeiro, a decisão concessiva não comporta revisão no curso do inventário, ainda que a gestão do beneficiado coloque em risco a saúde financeira da sociedade e o rendimento de eventuais frutos, pois a eficácia definitiva da medida torna imutável a integração das quotas ao quinhão daquele herdeiro.

F

09. Segundo Ricardo Gueiros Bernardes Dias e Clivia Pereira Guzansky, a teoria de precedentes desperta muitas objeções, indicando como obstáculos de difícil superação a existência de tensão republicana da separação dos poderes, o tradicionalismo e a desconfiança em relação aos juízes e tribunais.

F

10. Ao examinar o processo coletivo nas European Rules of Civil Procedure (ERCP), Hermes Zaneti Jr. destaca que a modificação da descrição do grupo e a oferta de acordos coletivos são situações sujeitas à comunicação aos interessados, a ser realizada de modo a atrair a atenção das pessoas afetadas e favorecer sua participação.

V

11. A produção antecipada de provas, segundo Tiago Figueiredo Gonçalves, constitui uma ruptura entre o momento da constituição e o da produção da prova, sendo que a sua valoração ocorrerá no processo judicial a ser proposto na sequência, sob pena de perda da sua eficácia.

F

12. Segundo Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, respeitada a extensão delimitada pelos capítulos impugnados, a profundidade do efeito devolutivo do agravo permite ao tribunal considerar alegações e provas de que o juízo de origem dispunha para decidir, ainda que não tenham sido efetivamente examinadas na interlocutória recorrida.

V

13. Para Rodrigo Mazzei, no texto “Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*)”, embora a multipolaridade e o policentrismo sejam conceitualmente distintos, a diferenciação entre eles perde relevância quando os conceitos são transportados para processos estruturantes de caráter privado, aos quais o autor aproxima o inventário sucessório, uma vez que as técnicas de solução adequadas aos litígios policêntricos (a exemplo da negociação, da mediação e da conciliação) mostram-se igualmente adequadas ao tratamento global dos litígios multipolares.

F

14. No texto “A fruição antecipada de bens pelo herdeiro durante o inventário judicial: pontos controvertidos do parágrafo único do art. 647 do CPC”, Gilberto Fachetti Silvestre e Eduardo Figueiredo Simões reputam desarrazoado condicionar o deferimento da fruição antecipada à comprovação de ausência de prejuízo aos coerdeiros e aos credores do espólio (critério adotado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), por se tratar de exigência demasiadamente genérica e de difícil comprovação, que, mesmo se admitida, configuraria prova negativa (*probatio diabolica*).

V

15. O modelo proposto por Ricardo Gueiros Bernardes Dias e Clivia Pereira Guzansky, ao incluir os fundamentos justificatórios à luz do cotejo dos argumentos considerados na decisão-precedente, busca enfrentar o risco de engessamento do direito jurisprudencial, ameaçado pelos mecanismos de contingenciamento numérico que tornam difícil a revisão de precedentes por parte das Cortes Supremas.

V

16. Segundo Hermes Zaneti Jr., a disciplina do collective redress nas European Rules of Civil Procedure (ERCP) adota como regra geral as ações coletivas opt-out, admitindo excepcionalmente o modelo opt-in, solução que o autor reputa adequada por conferir estabilidade à decisão de certificação, a qual não deve ser modificada no curso do processo.

F

17. Segundo Tiago Figueiredo Gonçalves, a utilização de prova ilícita no processo pode ensejar a nulidade da decisão final, o que não ocorrerá se restar demonstrado que a conclusão do magistrado seria no mesmo sentido independentemente da prova ilícita utilizada.

V

18. Segundo Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, a decisão que posterga a análise do requerimento de tutela provisória para depois da manifestação da parte contrária somente pode

ser impugnada por agravo de instrumento mediante interpretação extensiva do inciso I do art. 1.015 do CPC, uma vez que, a rigor, tal pronunciamento não aprecia o pedido de tutela.

F

19. No texto “Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo (com projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*)”, Rodrigo Mazzei sustenta que a multipolaridade no processo pode decorrer não apenas de interesses multilaterais nascidos de relações jurídicas materiais complexas, mas também da própria dinâmica da relação processual, a exemplo da demanda em que os litisconsortes divergem sobre como deve ser praticado determinado ato processual (como a produção de uma prova), ainda que o objeto litigioso envolva relação de direito material, *a priori*, simples.

V

20. De acordo com Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, na liquidação, no cumprimento de sentença, no processo de execução e no inventário vigora a atipicidade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contra interlocutórias, o que se justifica não pela inutilidade de uma impugnação diferida, mas por sua impossibilidade, já que, ao final desses procedimentos, não haverá sentença que julgue a situação jurídica material deduzida.

V

QUESTÕES DISCURSIVAS (2,5 pontos cada)

- Este segundo bloco contém 4 (quatro) questões dissertativas, devendo o(a) candidato(a) escolher apenas 2 (duas) para responder. O peso de cada questão dissertativa será de 2,50 (dois e cinquenta) pontos, totalizando 5,00 (cinco pontos).
- No caderno de respostas, o candidato deverá indicar, com o número correspondente no campo indicado, qual das questões está sendo respondida.
- Em caso de apresentação de mais de 2 (duas) respostas às questões dissertativas, a Comissão do Processo Seletivo examinará apenas as 2 (duas) primeiras respostas do candidato (segundo ordem cronológica), que será penalizado com a diminuição de 1,00 (um) ponto da nota obtida nas questões dissertativas.
- Também será eliminado do certame o candidato que, sem prejuízo de alcançar a nota mínima no primeiro bloco (questões objetivas – 2,50 pontos) não obtiver, pelo menos, a nota 3,00 (três) nas questões dissertativas (segunda parte da prova).

01. Ao analisar o Tema 988 do STJ, Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira examinam os fundamentos e as consequências da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Com base no texto, responda:

- (a) Explique o critério de urgência identificado pelos autores na *ratio decidendi* do Tema 988, relacionando a preocupação com o refazimento de atos processuais ao dano marginal decorrente da duração do processo e distinguindo esse fundamento do *periculum in mora* próprio da tutela provisória.
- (b) Explique por que esse critério abre um amplo campo interpretativo para o cabimento do agravo de instrumento e quais consequências os autores apontam para a segurança jurídica e a previsibilidade, indicando como a compreensão mais precisa da *ratio decidendi* pode contribuir para a aplicação coerente do precedente.

RESPOSTA:

(a) Critério de urgência identificado na *ratio decidendi* (1,5 ponto)

Segundo Cheim Jorge e Siqueira, a fundamentação do Tema 988 associa a urgência à necessidade de evitar que a revisão tardia da interlocutória provoque o refazimento de uma parcela significativa dos atos processuais. O voto vencedor, reproduzido no capítulo, admite o exame imediato de questões cuja modificação implique “regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais” (p. 531). Trata-se, portanto, de uma preocupação com a preservação dos atos praticados e com o prolongamento do processo decorrente de sua eventual inutilização. Como esclarecem os autores, essa concepção de urgência está relacionada “à eventual demora na solução da causa, isto é, à própria duração do processo” (p. 532).

0,5 ponto – identificação desse fundamento e de sua relação com o refazimento de atos processuais.

Essa construção se relaciona ao dano marginal entendido em sentido genérico, isto é, aos efeitos prejudiciais decorrentes da demora na prestação jurisdicional. O tempo necessário à solução da demanda prolonga a situação de desvantagem de quem possui um direito lesado, mas esse efeito não significa, necessariamente, que o direito tutelado esteja ameaçado. Os autores observam que

o dano marginal “opera sobre todos indistintamente e dele nem sempre advém a mencionada ‘urgência’” (p. 532). Assim, a demora e o possível retrocesso procedimental fundamentam uma concepção de urgência mais ampla do que aquela vinculada a um perigo concreto para o direito da parte.

0,5 ponto – explicação do dano marginal e de sua conexão com o critério adotado no precedente.

A distinção em relação ao *periculum in mora* está na natureza do risco considerado. Para a tutela provisória, a demora processual, isoladamente, não basta: é necessário demonstrar concretamente que “essa demora pode comprometer a realização (ou satisfação) imediata ou futura do direito” (p. 532). Já na leitura que os autores fazem da fundamentação do Tema 988, a urgência pode decorrer da necessidade de evitar a inutilização de etapas procedimentais e o consequente prolongamento da causa, sem vinculação específica ao perecimento do direito deduzido em juízo.

0,5 ponto – distinção entre o prejuízo à marcha processual e o perigo concreto para a realização ou satisfação do direito.

(b) Amplitude interpretativa e consequências para a segurança jurídica (1,0 ponto)

O critério abre um amplo campo interpretativo porque o processo se desenvolve por meio de atos sucessivos e interdependentes. A revisão de uma interlocutória pode comprometer os atos posteriores que dela dependam, permitindo utilizar a necessidade de evitar seu refazimento como fundamento para a recorribilidade imediata de um grande conjunto de decisões. Por isso, os autores afirmam que “a decisão interlocutória que leve à inutilização das etapas seguintes pode, a princípio, ser agravada” (p. 532). Essa amplitude é ilustrada pelas questões relativas a pressupostos processuais, matéria probatória e outros vícios capazes de repercutir sobre as etapas seguintes do procedimento (p. 533).

0,5 ponto – explicação de como a interdependência dos atos processuais amplia o campo de aplicação do critério.

A dificuldade de delimitar essa urgência compromete a segurança jurídica e a previsibilidade do cabimento do agravo. Embora reconheçam como salutar a iniciativa do STJ, os autores afirmam que “não existe nitidez suficiente na *ratio decidendi* desse precedente” (p. 531). As aplicações divergentes examinadas no capítulo revelam a dificuldade de identificar, de maneira coerente, quais interlocutórias exigem revisão imediata. Isso dificulta que as partes antecipem se o recurso será admitido e que os tribunais apliquem uniformemente o precedente.

0,25 ponto – identificação das consequências da falta de clareza para a segurança jurídica e a previsibilidade.

Os autores manifestam a expectativa de que se compreenda com maior exatidão a *ratio decidendi* do Tema 988, reconhecendo que “a urgência dele advinda não se limita à compreensão do conceito de *periculum in mora*” (p. 537). Essa conclusão deve ser relacionada às oscilações jurisprudenciais examinadas no texto: o fundamento ligado à possível inutilização e ao refazimento de etapas processuais precisa ser compreendido e aplicado de maneira coerente, para conferir maior segurança e previsibilidade ao cabimento do agravo de instrumento.

0,25 ponto – identificação dessa expectativa e de sua conexão com as inconsistências na aplicação do precedente.

02. No livro “O procedimento comum no processo de conhecimento: da petição inicial à sentença”, Tiago Figueiredo Gonçalves afirma que “da ideia de prova como ônus ou encargo exsurtem duas

regras jurídicas distintas, que possuem destinatários distintos”. Com base no texto estudado, responda:

- (a) Por que a prova é qualificada como ônus? Quais consequências decorrem dessa qualificação?
- (b) Diferencie o ônus da prova em sentido subjetivo (formal) do ônus da prova em sentido objetivo (material), indicando o destinatário e a função de cada um.
- (c) Em que circunstâncias o juiz pode decidir com base no ônus da prova como regra de julgamento? Relacione sua resposta à vedação do *non liquet*.

RESPOSTA:

- (a) A prova é qualificada como ônus por ser um encargo colocado diante do sujeito para que ele obtenha algo em seu favor ou evite algo desvantajoso, sendo o “imperativo do próprio interesse”. O não cumprimento do ônus não gera sanção, mas expõe o interessado ao risco de não formar a convicção do juiz e, por conseguinte, de não obter uma decisão favorável. **(0,75 ponto, sendo 0,25 ponto pela qualificação da prova como encargo/imperativo do próprio interesse e 0,5 ponto pelas consequências: ausência de sanção e risco de decisão desfavorável)**
- (b) O ônus da prova em sentido subjetivo ou formal é regra de conduta ou de comportamento, dirigida às partes, e determina quem tem a iniciativa probatória, com base na distribuição legal e estática. O ônus da prova em sentido objetivo ou material é regra de julgamento, dirigida ao juiz, e dita as consequências da ausência de prova. **(1,0 ponto, sendo 0,5 ponto pelo sentido subjetivo/formal e 0,5 ponto pelo sentido objetivo/material, com indicação do destinatário e da função de cada um)**
- (c) O juiz decidirá com base no ônus da prova como regra de julgamento quando, mesmo após esgotada a atividade instrutória, persistir estado de incerteza sobre o fato. É medida excepcional e decorre da indeclinabilidade da jurisdição, diante da vedação ao *non liquet*. **(0,75 ponto, sendo 0,5 ponto pela indicação da hipótese de incidência — incerteza que persiste após esgotada a instrução, em caráter excepcional — e 0,25 ponto pela relação com a indeclinabilidade da jurisdição e a vedação ao *non liquet*)**

03. A adoção de um sistema de precedentes pode gerar uma possível tensão entre a independência funcional do juiz, que lhe assegura decidir segundo a sua convicção, e o dever de seguir o precedente firmado pela Corte Suprema, mesmo quando discorde dele. Com base no texto de Ricardo Gueiros Bernardes Dias e Clivia Pereira Guzansky, explique como o modelo proposto pelos autores procura conciliar esses dois polos. Indique em que hipótese o juiz pode se afastar do precedente; em que hipótese continua vinculado a ele; e por que, segundo os autores, a solução por eles proposta contribui para evitar o engessamento do direito jurisprudencial.

RESPOSTA:

O candidato deverá abordar três pontos:

- Indicar que o juiz pode afastar-se do precedente quando identificar um argumento forte, robusto e capaz, em tese, de infirmar a conclusão, que não foi considerado na formação do precedente. Nessa hipótese, aplica-se a distinção como instrumento de reabertura do debate. O resultado é uma superação parcial, restrita ao caso, mas estável em relação ao julgador, que passa a seguir essa

mesma solução nos casos seguintes. Assim se preserva a independência funcional do juiz. **(1,0 ponto)**

- Indicar que o juiz continua vinculado ao precedente se não houver argumento novo e forte, permanecendo a obrigação de seguir o precedente, ainda que discorde dele. Juízes de instâncias inferiores não têm competência nem poder para rever decisões de Corte Suprema. A mera discordância pessoal não basta. **(0,75 ponto)**

- Indicar que essa solução contribui para evitar o engessamento do direito jurisprudencial, visto que os mecanismos de contenção numérica dificultam que as Cortes Supremas revejam seus próprios precedentes. **(0,75 ponto)**

04. Em inventário judicial, o herdeiro A requer, com fundamento no parágrafo único do art. 647 do CPC, a fruição antecipada de imóvel residencial integrante do acervo. Os coerdeiros B e C se opõem ao pedido, sem apontar razão concreta para que o imóvel não venha a compor a cota de A, alegando apenas que não há consenso entre os herdeiros nem prévia definição das cotas que a cada um caberão, e que A não demonstrou nenhuma situação de urgência.

Com base no texto “A fruição antecipada de bens pelo herdeiro durante o inventário judicial: pontos controvertidos do parágrafo único do art. 647 do CPC”, de Gilberto Fachetti Silvestre e Eduardo Figueiredo Simões, responda de forma fundamentada:

(a) A ausência de consenso entre os herdeiros e a ausência de urgência, por si sós, impedem a concessão da medida? Em sua resposta, indique quais são, segundo os autores, os requisitos propriamente ditos para o deferimento e que papel o elemento “urgência” pode desempenhar.

(b) Admita que a medida tenha sido deferida e que, meses depois, o imóvel seja integralmente destruído por um temporal, sem qualquer culpa de A. Segundo os autores, quem deve suportar a perda e qual a repercussão do evento sobre os quinhões hereditários? Fundamente a partir do alcance que os autores atribuem à “eficácia definitiva” da medida.

RESPOSTA:

(a) Consenso, urgência e requisitos (1,25 ponto)

- **Consenso (0,4 ponto):** os autores não consideram acertado condicionar o deferimento a consenso entre os herdeiros ou à prévia definição das cotas, como fizeram julgados do TJSP citados no texto. Reconhecem ser razoável que a litigiosidade dificulte a concessão, mas não basta qualquer impugnação: deve-se assegurar o contraditório (oportunidade de manifestação dos demais interessados, nos termos dos arts. 10 e 218, § 3º, do CPC), e somente a impugnação séria (oposição verossímil ou questão prejudicial que influencie a concessão) obsta a medida (p. 163). No caso, a oposição de B e C é meramente formal (ausência de consenso e de prévia definição das cotas), sem contestar de modo verossímil o provável destino do bem, e por isso não impede, por si só, a concessão. Aceita-se, como elemento complementar, a menção de que os autores reputam razoável a preocupação com a irreversibilidade da medida quando não for possível verificar se o valor do bem ultrapassa a cota do beneficiado, o que não se confunde com a exigência de prévia definição das cotas (pp. 165-166).

- **Urgência (0,45 ponto):** para os autores, a urgência não é requisito, pois a medida constitui hipótese específica de tutela de evidência, cuja concessão independe de *periculum in mora*. Pode, contudo, ser cumulada com a evidência e utilizada para suprir a ausência de consenso e a consequente

incerteza quanto à destinação do bem, ou, ainda, fundamentar o pedido na forma de tutela sumária de urgência, independentemente de controvérsia ou oposição dos demais herdeiros. Assim, a ausência de urgência não impede o deferimento, e a urgência, se existente, poderia suprir a ausência de consenso (pp. 164 e 166).

- **Requisitos propriamente ditos (0,4 ponto):** segundo os autores, (1) probabilidade/evidência do direito, considerada em si mesma ou aliada à urgência do pleito; e (2) demonstração da realização de reserva de bens suficientes ou do pagamento de todas as dívidas do espólio (art. 642, § 3º, do CPC), único requisito específico que, segundo os autores, parece decorrer da própria lei. Não há que se falar, de forma genérica, em necessidade de consenso ou de ausência de litigiosidade entre os herdeiros (pp. 165-166).

(b) Perecimento do bem e eficácia definitiva (1,25 ponto)

- **Quem suporta a perda (0,35 ponto):** os autores, baseados na regra *res perit domino*, sustentam que a perda é suportada pelo proprietário, e não pelo usuário ou usufrutuário. Até a partilha, a propriedade pertence ao conjunto dos herdeiros (condomínio hereditário), como condôminos do acervo (arts. 1.784 e 1.791, CC), de modo que a perda é sofrida por todos os herdeiros (na proporção de seus quinhões) e recai sobre o monte, e não exclusivamente sobre “A”. O beneficiado recebe apenas o exercício dos direitos de usar e fruir (não o de dispor) e não adquire a propriedade exclusiva do bem, o que somente ocorrerá com a partilha (pp. 158 e 160).

- **Alcance da “eficácia definitiva” (0,5 ponto):** para os autores, a definitividade restringe-se às consequências do uso e da fruição – enquanto perdurar a medida, o beneficiado suporta sozinho os ônus e bônus da coisa (despesas e receitas, inclusive com benfeitorias) –, não alcançando a integração do bem ao seu quinhão, que pode ser revertida, porque a medida se funda em cognição sumária e não se reveste da imutabilidade própria de provimento fundado em cognição exauriente. O próprio dispositivo refere-se aos ônus “decorrentes do exercício daqueles direitos” (uso e fruição) e nada menciona quanto ao direito de propriedade, cujo ônus envolve a perda da coisa (pp. 160-162).

- **Repercussão nos quinhões (0,4 ponto):** na interpretação dos autores, impõe-se a reconfiguração dos quinhões hereditários, de forma a garantir a isonomia entre os herdeiros, afastando-se a premissa de imutabilidade da integração do bem ao quinhão do beneficiado, que o faria suportar sozinho a perda, em conflito com o ordenamento jurídico material (pp. 160-161).